



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/331 (Parecer-R)**

Parecer relativo à alteração do nome do canal de programa (PS)  
no sistema RDS do operador 97.5FM — Radio Portel, Unipessoal,  
Lda.

Lisboa  
10 de novembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/331 (Parecer-R)

**Assunto:** Parecer relativo à alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS do operador 97.5FM — Radio Portel, Unipessoal, Lda.

#### 1. Pedido

**1.1.** Em 25 de outubro de 2021, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2021/6888, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

**1.2.** O operador radiofónico, 97.5FM — Rádio Portel, Unipessoal, Lda., registado na ERC sob o n.º 423193, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora local para o concelho de Portel, desde 1 de março de 2001, frequência 97,5 MHz, do serviço de programas generalista denominado Rádio Esperança.

#### 2. Análise e fundamentação

**2.1.** O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

**2.2.** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** O operador radiofónico pretende alterar o nome do canal de programa de *SIM ALTJ* para *ESPRANCA*, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Rádio Esperança*, pelo que, nos termos propostos, se considera verificada a correspondência entre ambos.

### **3. Deliberação**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à alteração do nome do canal de programa de *SIM ALTJ* para *ESPRANCA*, do serviço de programas denominado Rádio Esperança, requerida pelo operador radiofónico 97.5FM — Rádio Portel, Unipessoal, Lda..

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer.

500.10.04/2021/22  
EDOC/2021/7929



Lisboa, 10 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo